



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1610/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 18/2023

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES

**DISPÕE SOBRE AS DIÁRIAS DOS
AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, com objetivo de dispor sobre as indenizações de diárias a que fazem jus os agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, tratando integralmente sobre o tema, revogando, inclusive, as demais disposições em contrário.

A matéria foi protocolizada em 06.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre as indenizações de diárias a que fazem jus os agentes públicos da Câmara Municipal de Linhares, tratando integralmente sobre o tema, revogando, inclusive, as demais disposições em contrário.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

Observa-se que a iniciativa do PLO fora da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, logo, de acordo com as normas vigentes, eis que, a administração dos serviços administrativos da Câmara Municipal é de competência exclusiva da mesa Diretora.

Vejamos o que preceitua a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, respectivamente:

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da política interna.”

“Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições: I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto proposto, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora. Imperioso ressaltar que o estabelecimento de valores de diárias de viagem, além se referir as questões administrativas, requer atenção às aplicações orçamentárias, o que efetivamente corrobora com a tese acima alinhavada, sendo a Mesa Diretora a gestora dos recursos do Poder Legislativo.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento, conforme já citado.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 18/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 10 de março de 2023.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/03/2023 11:17

Checksum: **622A720D7FFF4F489C9C04F4009DC1DC099E92F8D7252F83896502A7546B63B7**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 14/03/2023 14:42

Checksum: **9FE579C33D374021243CAF02AC0DF2A702C71A3AE8E89ABDF078DE6058F823DA**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/03/2023 10:07

Checksum: **E1FF83376EB5F4E3169A1A11D4008C89D32E6BD27CC6B0040D071FDBE2478CAA**

